PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 228/2023

"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER INFORMAÇÕES DE FUNCIONALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: VEREADOR THIAGO FERNANDES

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Projeto de Lei nº 228 /2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
DATA: 24/10/2023
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Institui a Semana Municipal do Legislativo nas Escolas, objetivando fornecer informações de funcionalidade e atribuições do Poder Legislativo do Município de Parnamirim/RN e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a Semana Municipal do Legislativo nas Escolas, objetivando fornecer informações e conhecimento da sistemática e funcionalidade das atribuições do Poder Legislativo do Município de Parnamirim/RN, a ser realizado anualmente nas duas primeiras semanas do mês de maio de cada ano, devido ser o mês que se comemora o dia do Parlamentar e do Legislador.

Parágrafo único: Será possibilitado a cada escola, nesse período, que institua um representante através de eleições semelhantes à do Legislativo, entre os próprios alunos, elegendo assim seus representantes junto à escola.

Art. 2° O evento passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município de Parnamirim/RN.

Art. 3° A Semana Municipal do Legislativo nas Escolas, tem como finalidade e intuito, agregar conhecimento didático e informações da importância do Legislativo Municipal, em sala de aula, no exercício da cidadania dos munícipes de Parnamirim/RN.

Parágrafo único. O evento poderá ser realizado nas escolas, faculdades e instituições de ensino Públicas e privadas, no município de Parnamirim/RN.

Art. 4° Durante a Semana do legislativo nas Escolas, os vereadores e servidores da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, poderão visitar as escolas e promover seminários, palestras, audiências Públicas, encontros e debates junto aos alunos, Pais de alunos, professores e demais profissionais e colaboradores.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 24 de outubro de 2023.

Thiago Fernandes

Thiago Fernandes da Silva
Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 25/10/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

Data: 26/03/2024

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 27/03/2024

1º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estreitar o relacionamento e o conhecimento intelectual dos alunos, professores e demais profissionais sobre a importância do Legislativo Municipal de Parnamirim/RN. Visando que o Poder Legislativo possui como suas funções, dentre outras, criar e ordenar as leis que regem o Município, além disso, também possui a responsabilidade de julgar e fiscalizar as ações do Poder Executivo a fim de certificar que está tudo de acordo com a Constituição Municipal. Sabendo que é de grande valia a presença do poder legislativo dentro das escolas, faculdades e instituições de ensino Públicas e privadas, no município de Parnamirim/RN, onde a comunidade escolar e seus munícipes serão oportunizados a conhecer as funções do poder legislativo, assim podendo ampliar seus conhecimentos na busca do melhor entendimento dos direitos e deveres do cidadão e do Legislativo Municipal. Pelo exposto solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação desse projeto

Plenário Dr. Mário Medeiros, 23 de outubro de 2023.

Thiago Fernandes

Thiago Fernandes de Silva
Vereador Autor

Projeto de Lei Ordinária nº228/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº228/2023** – "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER INFORMAÇÕES DE FUNCIONALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (**Autoria: Poder Legislativo Municipal – Vereador Thiago Fernandes da Silva "THIAGO FERNANDES")** para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 25 de outubro de 2023.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Memorando 1.968/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para
CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos
DPL CPCLR
25/10/2023 14:06

Projeto para analise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo, para analise e emissão de parecer, o projeto apresentado na 101ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de outubro de 2023.

—
Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Projeto_de_Lei_n_228_2023_Ver_Thiago_.pdf (173,63 KB) 0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 228/2023, COM A SEGUINTE EMENTA: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER INFORMAÇÕES DE FUNCIONALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INSERÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Autor: Vereador Thiago Fernandes da Silva

Relator: Vereador Gustavo Negócio de Freitas

I - RELATÓRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 13/03/2024

1º Secretário

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei nº 228/2023, que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER INFORMAÇÕES DE FUNCIONALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Thiago Fernandes da Silva.

O projeto veio acompanhado de Parecer Jurídico editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela sua viabilidade e constitucionalidade, observadas as recomendações de técnica legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como "prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão".

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Lei está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

Inicialmente, é profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

Thiago

> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11, inciso I, que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme pode ser notado no trecho a seguir:

> Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Passando para a análise do projeto de lei em enfoque, é sempre importante a aferição quanto à possível ocorrência de vício de iniciativa em razão da potencial criação de atribuições para outros Poderes e instituições.

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 61, II, "e" da Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual (art. Art. 46, § 1º, II, "c"), a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN (art. 2º, *caput* e 50, III) e o Regimento Interno da Câmara (art. 130, § 2º, II).

Em consonância com as disposições acima elencadas, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação legal à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a

proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do Executivo de organizar seus serviços.

Analisando o Projeto de Lei n.º 228/2023, observa-se que não há impeditivo constitucional ou legal para a instituição, no calendário oficial de eventos do município, da "Semana Municipal do Legislativo nas Escolas" a ser realizada anualmente nas duas primeiras semanas do mês de maio de cada ano. O parágrafo único do mesmo dispositivo menciona a possibilidade que as escolas façam "eleições" para escolher seus representantes que participarão das atividades.

É importante esclarecer que pela via de projeto de lei que institui data comemorativa, o vereador não pode criar obrigações compulsórias para entes do Poder Executivo. No caso, tanto a participação da escola nas atividades da "Semana Municipal do Legislativo na Escola" como a adoção de quaisquer preparativos para tanto dependem de adesão voluntária e não podem prejudicar o calendário escolar.

Deste modo, deve ser inserida emenda que especifique a adesão facultativa a quaisquer atividades da data comemorativa que possam interferir na execução do calendário escolar.

O art. 2º dispõe sobre a inclusão da data no calendário oficial de eventos.

O art. 3º dispõe sobre o objeto das atividades.

O art. 4º dispõe sobre a possibilidade de servidores e agentes públicos da Câmara Municipal efetuar visitas nas escolas e participarem das atividades.

O art. 5º dispõe sobre a entrada em vigor.

Noutro bordo, a jurisprudência pátria tem entendido não haver invasão de competência nos casos em que há a instituição de datas comemorativas ou alusivas à temas específicos por meio de lei de autoria de vereador, quando esta não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos, como pode ser notado nas decisões a seguir:

Thiago

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – **Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos** ou mesmo despesas extraordinárias**.** Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF**). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. ***Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, [...]. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada.*** *Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (TJSP - ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).*

Logo, a matéria em apreço, por tratar-se de norma de interesse local, está dentro da competência municipal e mostra-se constitucional, estando apta à aprovação, observada a necessidade de retificação de técnica legislativa.

A) DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, ainda com epígrafe e preâmbulo. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar nº 95/1998.

III. VOTO.

Em face do exposto, nota-se que o **Projeto de Lei Nº 228/2023 e a Emenda Modificativa n.º 01/2023,** merecem prosseguimento por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa.

Por isso, voto pelo conhecimento e pela aprovação do projeto de Lei nº 228/2023 e da Emenda Modificativa n.º 01/2023.

IV. CONCLUSÃO.

Por tais razões, esta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA**

APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 228/2023 E DA EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2023.

Parnamirim/RN, 11 de março de 2024.

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário/Relator

Consentimos com o parecer,

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

Thiago Fernandes
THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 13/03/2024

1º Secretário

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 228/2023

Dispõe sobre a modificação do parágrafo único do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 228/2023, e dá outras providências.

Art. 1º. O parágrafo único, do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 228/2023, passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Será possibilitado a cada instituição de ensino, mediante compatibilidade com o calendário de atividades escolar, devidamente manifestado, a participação nas atividades da Semana Municipal do Legislativo nas Escolas e a instituição de um representante dentre os seus discentes, eleito pelos demais estudantes.

Art. 2º. Esta emenda se incorporará ao texto do Projeto de Lei n.º 228/2023, na data da sua aprovação.

Parnamirim/RN, 11 de março de 2024.

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário/Relator

Consentimos com a emenda,

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

Thiago Fernandes

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 13/03/2024

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação

Data: 26/03/2024

1º Secretário